SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137863 - SP(2025/0485330-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | VANDERLEI FERREIRA DE LIMA - SP171104 |
| ADVOGADO | : | CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À SELIC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. APELO NOBRE DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia de forma fundamentada, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de motivação das decisões judiciais.

2. Hipótese em que a Corte local acolheu, em parte, a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade, a fim de limitar os juros moratórios à taxa SELIC, determinando o recálculo do valor devido. Consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "é possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, quando viável o decote das parcelas do título executivo fiscal tidas por ilegais na sentença por simples cálculo aritmético, permanecendo incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo" (REsp n. 1.887.677/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 5/10/2020) .

3. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA55947280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2026 16:12:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: 65dbbf9b-98b6-4a3d-b2f3-4019d81ba2b0

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA55947280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 22/04/2026 16:12:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2026. Código de Controle do Documento: 65dbbf9b-98b6-4a3d-b2f3-4019d81ba2b0**

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137863 - SP(2025/0485330-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | VANDERLEI FERREIRA DE LIMA - SP171104 |
| ADVOGADO | : | CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À SELIC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. APELO NOBRE DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia de forma fundamentada, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de motivação das decisões judiciais.

2. Hipótese em que a Corte local acolheu, em parte, a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade, a fim de limitar os juros moratórios à taxa SELIC, determinando o recálculo do valor devido. Consoante pacífica jurisprudência deste Sodalício, "é possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, quando viável o decote das parcelas do título executivo fiscal tidas por ilegais na sentença por simples cálculo aritmético, permanecendo incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo" (REsp n. 1.887.677/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 5/10/2020) .

3. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA. contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu o Recurso Especial manejado nos autos de Agravo de Instrumento n. 2081708-67.2025.8.26.0000.

Na origem, o Juízo de primeiro grau de jurisdição rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Recorrente. Contra o referido *decisum*, houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual o Tribunal local deu parcial provimento para "acolher em parte o pedido veiculado na exceção de pré-executividade e, com isso,

Documento eletrônico VDA55628833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:50
Código de Controle do Documento: 1a816a5f-f664-4061-be87-4289a8a45201

determinar-se o recálculo dos juros de mora incidentes sobre as três CDAs que fundamentam a execução fiscal, a fim de que, nos casos de 'fração de mês', também seja observado o limite da Taxa SELIC" (fl. 87).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 155-159).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1.º, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 202 e 203, ambos do Código Tributário Nacional.

Afirma que o "acórdão recorrido reconheceu expressamente a ilegalidade da taxa de juros aplicada pela Fazenda Estadual [...] No entanto, não extraiu a consequência jurídica obrigatória dessa constatação, qual seja, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, nos termos dos artigos 202 e 203 do CTN" (fl. 97).

Sustenta que, "se os juros foram calculados com base em norma inconstitucional e índice ilegal, o valor lançado não possui liquidez nem certeza, viciando o título em sua essência. Não se trata de erro material passível de mera retificação, mas de vício substancial que compromete a própria formação do crédito tributário" (fl. 97).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 225-227), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 228-230), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 238-246), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 250-252).

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, ante a impugnação específica dos óbices consignados na decisão agravada, passo ao exame do Recurso Especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

**Documento eletrônico VDA55628833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:50**
**Código de Controle do Documento: 1a816a5f-f664-4061-be87-4289a8a45201**

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Quanto ao mérito, nota-se que a Corte de origem acolheu, em parte, a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade, a fim de limitar os juros moratórios à taxa SELIC, determinando o recálculo do valor devido, confira-se (fls. 85-87; sem grifos no original):

> Relativamente à questão dos juros de mora de 1% (um por cento) sobre a "fração de mês" (qualquer período inferior a um mês), estabelece a Lei Estadual n.º 6.374/1989, com a redação atribuída pela Lei Estadual n.º 16.497/2017:
>
> [...]
>
> Como é cediço, o C. Órgão Especial desta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, reconheceu, como teto para a cobrança de juros, a Taxa SELIC.
>
> Nessa linha de raciocínio, **a aplicação de juros de mora de 1% para a "fração de mês" também deve observar o limite da Taxa SELIC.**
>
> A esse respeito, esta Décima Segunda Câmara de Direito Público já decidiu:
>
> [...]
>
> Por conseguinte, a decisão interlocutória deve ser reformada para se acolher em parte o pedido veiculado na exceção de pré-executividade e, com isso, determinar-se o **recálculo dos juros de mora incidentes sobre as três CDAs que fundamentam a execução fiscal, a fim de que, nos casos de "fração de mês", também seja observado o limite da Taxa SELIC**. Condena-se o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no importe mínimo sobre o valor do proveito econômico obtido, o qual será aferido após o recálculo.

A conclusão do aresto de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Casa, firme no sentido de que "**o mero recálculo de parcela de juros, com a adoção da SELIC, não invalida a CDA**" (AgInt no REsp n. 2.073.863/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; sem grifos no original).

Embora a Recorrente sustente a nulidade da CDA, prevalece, neste Sodalício, a compreensão de que "é possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, quando viável o decote das parcelas do título executivo

**Documento eletrônico VDA55628833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:50**
**Código de Controle do Documento: 1a816a5f-f664-4061-be87-4289a8a45201**

fiscal tidas por ilegais na sentença por simples cálculo aritmético, permanecendo incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo" (REsp n. 1.887.677/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 5/10/2020) .

Aliás, esta é a *ratio decidendi* extraída do Tema n. 690, em que se examinou a possibilidade de prosseguimento da execução ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n. 9.718/1998.

Confira-se a ementa do referido *leading case*:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3°, § 1°, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.
>
> [...]
>
> 4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo".
>
> 5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista **a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao *quantum* a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico**" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).
>
> 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".
>
> 7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.
>
> (REsp n. 1.386.229/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 5/10/2016; sem grifos no original.)

Com idêntica conclusão (sem grifos no original):

**Documento eletrônico VDA55628833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:50**
**Código de Controle do Documento: 1a816a5f-f664-4061-be87-4289a8a45201**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

[...]

2. Ademais, **a orientação do acórdão embargado coaduna-se com o entendimento da Segunda Turma/STJ, no sentido de que é possível o decote da CDA, para afastar o excesso de execução, quando a aferição envolver meros cálculos artiméticos.** Por tal razão, aplica-se o disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesm o sentido do acórdão embargado".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.079.777/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFERIDO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. RETIFICAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

[...]

III - **A orientação adotada no acórdão embargado está em sintonia com a compreensão consolidada neste Superior Tribunal, segundo a qual a alteração do valor constante da CDA em decorrência da configuração do excesso de execução não macula a liquidez nem a exigibilidade do referido título executivo, quando a quantia devida pode ser aferida por meros cálculos aritméticos, hipótese em que o valor excessivo deve ser decotado do débito cobrado, sem a necessidade de retificação ou substituição da certidão.**

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.986.189/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA SE RETIFICAR O VALOR INSCRITO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE ALTERAR A BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Conforme já mencionado no decisum monocrático, **o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "é possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, quando viável o decote das parcelas do título executivo fiscal tidas por**

**Documento eletrônico VDA55628833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:50**
**Código de Controle do Documento: 1a816a5f-f664-4061-be87-4289a8a45201**

**ilegais na sentença por simples cálculo aritmético, permanecendo incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo"** (REsp 1.887.677/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5.10.2020).

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.791.067/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGULARIDADE DA CDA. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO FISCAL FEITA POR VIA POSTAL NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CDA, POR AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ, QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

VI - Ainda que fosse o caso de recálculo do valor em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tem-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a necessidade de correção do valor da CDA por reconhecimento de excesso na execução, quando a alteração dependa de simples cálculo aritmético, não retira a certeza e a liquidez do título. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.834/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022. Dessa forma, por nenhum aspecto prospera a tese do contribuinte quanto à irregularidade da CDA que embasa a execução fiscal.

VII - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Sem honorários recursais.

(AREsp n. 1.879.187/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 805 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL QUE FIXAVA JUROS DE MORA, COM A CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CRITÉRIO. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA.

[...]

5. Segundo a jurisprudência do STJ, se a declaração de inconstitucionalidade da lei não retirar a liquidez e a certeza da certidão de dívida ativa, o que ocorre quando se mostra possível apurar o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, inexiste nulidade da CDA a ser reconhecida.

6. Hipótese em que **o Tribunal de origem decretou a inconstitucionalidade de lei estadual que versava sobre juros de mora, restabelecendo a incidência da Selic e reconhecendo que a CDA permanece hígida, uma vez que basta realizar cálculo aritmético para identificar o montante do crédito tributário.**

**Documento eletrônico VDA55628833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:50**
**Código de Controle do Documento: 1a816a5f-f664-4061-be87-4289a8a45201**

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.586.533/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 25/6/2020.)

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA55628833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/04/2026 18:30:50**
**Código de Controle do Documento: 1a816a5f-f664-4061-be87-4289a8a45201**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.137.863 / SP**

Número Registro: 2025/0485330-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1259438797 1265759994 1267778494 15200448820198260037 20817086720258260000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA |
| ADVOGADO | : | FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO - SP118936 |
| PROCURADOR | | VANDERLEI FERREIRA DE LIMA - SP171104 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026

**Documento eletrônico VDA55916697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:02:14**
**Código de Controle do Documento: 1b8f1608-eef6-4b86-8c98-d0b85599aa13**

**Documento eletrônico VDA55916697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2026 01:02:14**
**Código de Controle do Documento: 1b8f1608-eef6-4b86-8c98-d0b85599aa13**